

A. I. N° - - 281066.0002/14-0
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTES - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LÚCIA ANDION CORTIZO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07.04.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-05/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PROTOCOLO ICMS 106/09. **a)** RETENÇÃO DO IMPOSTO E FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RETENÇÃO A MENOS. Contribuinte não inscrito na CAD-ICMS da Bahia. Infrações parcialmente elididas pelo sujeito passivo na peça defensiva. Revisões efetuadas na fase de informação fiscal pelas autoridades fiscais autuantes. **c)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02.06.2014, para exigir ICMS, no valor histórico total de R\$56.454,96, com as seguintes imputações:

Infração 1 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-ST retido nas notas fiscais de produtos de material de limpeza (Protocolo ICMS 106/09), constantes no Anexo 2.1. valor exigido: R\$37.054,01. Multa de 150%, prevista no art. 42, inc. V, da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 - Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Deixou de efetuar a retenção do ICMS-ST devido nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais listadas no Anexo 3.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 106/09. Valor exigido: R\$14.440,17. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 - Procedeu à retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Efetuou retenção a menor do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes das notas fiscais do Anexo 4.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 106/09. Valor exigido: R\$4.960,78. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "e", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do A.I. e ingressou com impugnação administrativa em 17/07/14, em petição subscrita por advogado com procuraçao nos autos (doc. fls. 155).

Em relação à infração 1 afirmou que o lançamento de está vinculado às notas fiscais nº 522.448, 523.998, 523.999, 731.210 e 731.211 do exercício de 2011, e notas fiscais nº 1.243.704 e 1.289.259 do exercício de 2013.

Apresentou na peça defensiva os documentos constantes no Anexo A (doc. fls. 57/66) para fins de comprovar o recolhimento dos impostos devidos nas notas fiscais de nº 523.998, 523.999, 731.210 e 731.211 do exercício de 2011. Informou que os recolhimentos foram efetuados para quitação dos autos de infração (notificações fiscais) de nº 9210597.204/11-0 e nº 2118411001116.

Formulou pedido para que sejam consideradas no cômputo do crédito tributário reclamado apenas as notas fiscais de números 522.448, 1.243.704 e 1.289.259. Que o valor dos créditos tributários remanescentes deste item totalizam a cifra de R\$18.392,33 (dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Com referência à infração 2 a autuada reconheceu o totalidade do crédito tributário reclamado no importe de R\$ 14.440,17 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos).

Para a infração 3, a defesa apontou que em relação às notas fiscais de números 808.186, 808.187, 860.327, 860.328 e 914.729, foram emitidas notas fiscais complementares do ICMS-ST, conforme demonstrativo que integra o Anexo B (doc. fls. 68/85) que contém cópias dos documentos e guias de recolhimento. Afirmou que a exigência fiscal vinculada às notas fiscais nº 279.810 e 283.849 é devida. Postula a redução deste item para a quantia de R\$ 897,03 (oitocentos e noventa e sete reais e três centavos).

Ao finalizar a peça defensiva pede que o lançamento de ofício seja revisto, com a exclusão das notas fiscais cujo imposto já se encontrava recolhido.

As autuantes prestaram informação fiscal em 12/08/2014, através da peça processual juntada às fls. 139/141 dos autos e respectivos anexos.

Afirmaram inicialmente que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação da ocorrência de pagamento do ICMS-ST retido nas notas fiscais e incidente nas operações com mercadorias enquadradas. Que a ação fiscal transcorreu na mais estrita observância aos dispositivos legais contidos na legislação tributária vigente, particularmente onde se fundamenta a autuação.

No tocante à infração 01 declararam que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento sobre as notas fiscais que integram este item e que analisando os dados apresentados pela autuado, foram acatadas as provas trazidas pela defesa e retificada a cobrança lançada no Auto de Infração, com a exclusão dos valores em que houve comprovação dos recolhimentos tempestivos. Elaborado no demonstrativo de débito, que compõe o Anexo 1 da peça informativa (doc. fl. 143), totalizando o valor de R\$18.392,68.

Em relação à infração 03, também objeto da impugnação, as autuantes retificaram o lançamento, acatando as razões defensivas e elaborando novo demonstrativo de débito, constante do Anexo 2 (doc. fl. 144), totalizando a cifra de R\$897,03.

Ao finalizar a peça informativa pediram pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a redução do débito de R\$56.454,95 para R\$33.729,88.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 3 infrações conforme foi detalhado no Relatório, todas envolvendo cobrança de ICMS por substituição tributária nas operações regidas pelo Protocolo 106/09, que dispõe sobre o recolhimento antecipado do imposto nas operações interestaduais com produtos de limpeza. São signatários do acordo os Estados da Bahia e São Paulo.

O contribuinte autuado não possuiu inscrição no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, o que lhe obriga a processar o recolhimento do imposto antes das saídas das mercadorias, operação a operação, conforme determina o Conv. ICMS 81/93 que prescreve normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Na legislação interna, mais precisamente na lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96), o contribuinte não inscrito, remetente de mercadorias enquadradas no regime de ST por disposição de Convênio ou Protocolo, é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto incidente

na operação. Nessa circunstância pode o fisco exigir o imposto tanto de remetente como do adquirente da mercadoria, por haver responsabilidade solidária de ambos .

No caso em exame o contribuinte autuado, remetente das mercadorias enquadradas no regime da ST por força do Protocolo ICMS 106/2009, deixou de recolher imposto retido nas notas fiscais (infração 1); não reteve o ICMS (infração 2) e procedeu retenção a menor do tributo (infração3).

Na defesa o contribuinte, de plano, afirma reconhecer a exigência contida na infração 2, no importe de R\$ 14.440,17. Face a inexistência de impugnação e diante da confissão do contribuinte, declaro este item totalmente procedente.

Para a infração 1 comprovou o recolhimento do ICMS devido operações acobertadas pelas notas fiscais de nº 523.998, 523.999, 731.210 e 731.211 do exercício de 2011. Informou que os recolhimentos foram efetuados para quitação dos autos de infração (notificações fiscais) de nº 9210597.204/11-0 e nº 2118411001116. Formulou pedido para que sejam consideradas no cômputo do crédito tributário reclamado apenas as notas fiscais de números 522.448, 1.243.704 e 1.289.259, e que o valor dos créditos tributários remanescentes deste item totalizam a cifra de R\$18.392,33 (dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

As autuantes, na fase de informação, revisaram o lançamento com a exclusão das operações que já se encontravam quitadas. Com isso o valor do débito da infração que era de R\$37.054,01 foi reduzida para R\$18.391,33, conforme demonstrativo de débito constante da informação fiscal, abaixo reproduzido:

INFRAÇÃO 01

| Data Ocorrência | Data Vencimento | B. de Cálculo | Alíq. % | Multa % | V. Hist. A.I | V. Hist. Acatado | B. Cálculo Final | V. Hist. Final |
|--------------------------|-----------------|-------------------|---------|---------|------------------|------------------|-------------------|------------------|
| 28/02/2011 | 09/03/2011 | 46.038,76 | 17 | 150 | 7.826,58 | 7.718,97 | 633,00 | 107,61 |
| 31/10/2011 | 09/11/2011 | 64.366,76 | 17 | 150 | 10.942,35 | 10.942,35 | - | - |
| 31/07/2013 | 09/08/2013 | 56.136,11 | 17 | 150 | 9.543,14 | - | 56.136,11 | 9.543,14 |
| 30/09/2013 | 09/10/2013 | 51.423,11 | 17 | 150 | 8.741,93 | - | 51.423,11 | 8.741,93 |
| Total Infração 01 | | 217.964,74 | | | 37.054,00 | 18.661,32 | 108.192,22 | 18.392,68 |

Item 1 parcialmente procedente.

No item 3, também objeto da impugnação empresarial, a defesa esclareceu que para as notas fiscais de nº 808.186, 808.187, 860.327, 860.328 e 914.729, foram emitidas notas fiscais complementares do ICMS-ST, conforme demonstrativo que integra o Anexo B (doc. fls. 68/85) que contém cópias dos documentos e guias de recolhimento do imposto. Reconheceu, por sua vez, a exigência fiscal vinculada às notas fiscais nº 279.810 e 283.849.

As autuantes retificaram o lançamento, acatando as razões defensivas e elaborando novo demonstrativo de débito. Com isso o valor do débito da infração 3, foi reduzido de R\$ 4.960,78 para a cifra de R\$897,03, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

INFRAÇÃO 03

| Data Ocorrência | Data Vencimento | B. de Cálculo | Alíq. % | Multa % | V. Hist. A.I | V. Hist. Acatado | B. Cálculo Final | V. Hist. Final |
|--------------------------|-----------------|------------------|---------|---------|-----------------|------------------|------------------|----------------|
| 31/05/2010 | 09/06/2010 | 5.276,64 | 17 | 60 | 897,03 | - | 5.276,64 | 897,03 |
| 31/01/2012 | 09/02/2012 | 6.714,76 | 17 | 60 | 1.141,51 | 1.141,51 | - | - |
| 31/03/2012 | 09/04/2012 | 6.145,58 | 17 | 60 | 1.044,75 | 1.044,75 | - | - |
| 03/05/2012 | 09/06/2012 | 11.044,05 | 17 | 60 | 1.877,49 | 1.877,49 | - | - |
| Total Infração 03 | | 29.181,03 | | | 4.960,78 | 4.063,75 | 5.276,64 | 897,03 |

Julgo, portanto, PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração em epígrafe, acatando a revisão do lançamento efetuada pelas autuantes na fase de informação fiscal, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte na peça impugnatória.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281066.0002/14-0**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.729,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$15.337,20 e de 150% sobre R\$18.392,68, previstas no art. 42, inc. II, letras "a" e "e" e inc. V, letra "a", da Lei nº 7.014/961, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR